

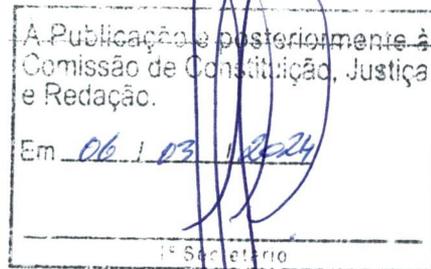
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 063/PGJ/APGJ

Palmas, 27 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas – TO

Assunto: Justificativa e Projeto de Lei Complementar n. 001/2024/MPTO



Senhor Presidente,

A par de cumprimentar Vossa Excelência, apresento o Projeto de Lei Complementar n. 001/2024/MPTO¹, acompanhado da respectiva Justificativa, que visa alterar a Lei Complementar n. 51², 03 de janeiro de 2008.

Sendo o pertinente para o momento, a Procuradoria-Geral de Justiça coloca-se à disposição para ulteriores solicitações.

Atenciosamente,

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

1 Numeração do MPTO

2 Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências

Itaides Freitas Moreira
Adjunto Parlamentar da Presidência
Mat. 1658/111
27/02/24

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Assunto: Justificativa - **Projeto de Lei Complementar n. 001/2024/MP¹**: Alteração da Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008.

1. Cumprimentando-os, venho à presença de Vossas Excelências, com fulcro no art. 17, IV, "a", da LC n. 51/2008, e considerando a aprovação pela Administração Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO)², submeter a **Justificativa** e respectivo **Projeto de Lei** que visa alterar a Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, cuja exposição de motivos é apresentada nos termos a seguir:
2. De início, cumpre destacar que a Constituição Federal destinou ao Ministério Público a condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional, tendo por missão institucional promover a defesa (i) da ordem jurídica, (ii) do regime democrático e (iii) dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
3. A fim de assegurar o cumprimento desse relevante papel, a Constituição Federal concedeu ao Ministério Público garantias e prerrogativas essenciais para o exercício independente de suas funções, assegurando-lhe a autonomia administrativa e financeira, observados os parâmetros constitucionais de controle existentes entre os Poderes.

¹ Numeração do MPTO.

² Aprovação pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na 184^a Sessão Ordinária, em 08 de fevereiro.

4. Destaca-se, nesse meio tempo entre a previsão constitucional das prerrogativas/garantias e o seu efetivo exercício pelo Ministério Público, a importância do Poder Legislativo do Estado do Tocantins, uma vez que, antes da aprovação da respectiva lei, remanesce o papel de examinar e analisar a pertinência das alterações legislativas propostas.

5. Posto isto, objetivando subsidiar o pertinente exame por essa Casa de Leis, cumpre destacar que a **Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Carmem Lúcia**, com clareza que lhe é peculiar, pontua que:

“ o Ministério Público agregou aos seus contornos diversificada atuação no campo cível, como defensor de interesses sociais e individuais indisponíveis, atuação que se revelou marcante na defesa do meio ambiente, da saúde, da educação, do consumidor, das crianças e adolescentes, da mulher, dos idosos e do patrimônio público.”

6. Ainda, segundo cita a Ministra Carmem Lúcia, a relevância do papel do Ministério Público “põe-se em destaque uma das mais significativas funções institucionais do Ministério Público, consistente no reconhecimento de que lhe assiste a posição eminente de verdadeiro “defensor do povo”³”

7. Nessa diretriz, a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público, trazida pela Constituição Federal e reforçada pela Lei n. 8.625/93 (art. 3º e 4º), mostra-se imprescindível ao exercício da atividade ministerial.

8. A propósito, o doutrinador Hugo Nigro Mazzilli⁴ preceitua que:

“ autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia pressupõe a existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que foram destinadas. Tal autonomia é inerente

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. “Regime Jurídico do Ministério Público”, p. 224/227, item n. 24, “b”, 3ª ed., 1996, Saraiva, 10 v.g.),

⁴ MAZZILI, Hugo Nigro. Ministério Público na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 61, e Regime Jurídico do Ministério Público. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 198/205.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

aos órgãos funcionalmente independentes, como são o Ministério Público e os Tribunais de Contas, os quais não poderiam realizar plenamente as suas funções se ficassem na dependência financeira de outro órgão controlador de suas dotações". Grifou-se

9. Assim, à luz da autonomia constitucional, apresenta-se a alteração da Lei Complementar n. 51/2008 a fim de melhor estruturar o Ministério Público estadual em Segunda Instância **propondo a criação de 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça** para atender as crescentes, diversas e complexas demandas, tanto no âmbito administrativo como no âmbito judicial, nas diferentes áreas de atuação.

10. Destaca-se que a última alteração legal⁵ quanto ao número de cargos para Procurador de Justiça ocorreu há mais de 18 anos, o que, de plano, demonstra a necessidade de revisão, tendo em conta a natural transformação e modernização do Sistema de Justiça, bem ainda a evolução e aperfeiçoamento da atuação ministerial, considerando o extenso tempo decorrido.

11. Neste ponto, vale examinar o significativo aumento de processos distribuídos e movimentados pelas Procuradorias de Justiça, Órgãos de Execução do MPTO com atuação em Segunda Instância, nos últimos anos conforme extrato apresentado pelo Cartório de Registro e Distribuição do MPTO, referente aos anos:

Ano	Processos - Procuradorias de Justiça ⁶
2009	4.898
2010	5.476
2021	25.305
2022	29.264
2023	35.032

⁵ Lei Complementar n. 42, de 14 de dezembro de 2005.

⁶ Fonte: Relatórios emitidos do Arquimedes pelo Cartório de Distribuição de Palmas deste MPTO



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

12. Dos números acima, verifica-se crescente evolução do quantitativo de processos a cargo dos Procuradores de Justiça, o que confirma a necessidade de melhor estruturação.

13. Aliás, vale verificar que em outros Ministérios Públicos estaduais, cuja dimensão⁷ se relaciona ao MPTO, o quantitativo de Procuradores de Justiça é superior. A propósito, vejamos:

MP Estaduais	Número de Procuradores de Justiça/ Estado
1º. MPPB	19
2º. MPMS	37
3º. MPPI	21
4º. MPRN	17
5º. MPAL	17
6º. MPAM	21
7º. MPTO	12

14. Conforme se extrai dos dados apresentados, o descompasso entre o volume de trabalho e o número de cargos de Procuradores de Justiça para atender o elevado quantitativo de processos é incontestável, sem considerar ainda a atuação destes perante a Administração Superior, em especial, Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), Conselho Superior e Corregedoria-Geral, nos quais assumem laboriosos e complexos encargos.

15. Não bastasse o demonstrado pelos dados acima, cumpre sinalizar que, no momento, o aumento de Procuradores de Justiça mostra-se ainda mais inadiável, tendo em vista o recente reforço obtido pelo Poder Judiciário tocantinense que alterou sua composição para 20 (vinte) Desembargadores⁸, por meio da Lei

⁷ Número de processos em trâmite perante o respectivo Tribunal de Justiça,

⁸ Lei Complementar n. 153/2024

Complementar n. 153/2024, o que, por consequência, ensejará mais movimento processual em Segunda Instância para o MPTO, além de exigir mais representantes para a realização das sessões plenárias.

16. Ademais, vale lembrar que a simetria assegurada pela Constituição Federal⁹ entre a Magistratura e o Ministério Público deve ser garantida, mormente, neste momento em que a estrutura de magistrados do Poder Judiciário foi modificada, do contrário restará comprometida a almejada celeridade do fluxo processual pretendida pela Corte de Justiça, visto que o MPTO deve manifestar-se na maioria dos feitos judiciais, exigindo, assim, idêntico aporte.

17. A propósito, consta da exposição de motivos que ensejou a aprovação da Lei Complementar n. 153/2024 que “o quantitativo atual de membros do TJTO está bastante aquém do necessário quando comparado a outros tribunais de mesmo porte, o que reforça e evidencia a necessidade da ampliação do quadro da segunda instância para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional frente a crescente demanda de processos. Isso porque, para funcionamento adequado, a justiça depende necessariamente da existência de equânime distribuição de processos judiciais, para cumprimento de sua competência constitucionalmente prevista”.

18. Posto isto, verifica-se a necessidade de **criação de 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça**, alterando o Quadro 2, da Lei Complementar n. 51/2008, conforme Projeto de Lei Complementar n. 001/2024 anexo à presente justificativa.

19. Por outro lado, é sabido que o Tribunal de Justiça aumentou a sua estrutura em Primeira Instância, o que, reiterando o exposto, enseja idêntica providência por este MPTO na medida que, inevitavelmente, a atividade ministerial será impactada, mostrando-se oportuno e necessário propor o aumento de 02 (dois) cargos para Promotor de Justiça nesta Capital.

20. Nessa perspectiva, entende-se imprescindível o aumento dos referidos cargos, na medida que o fluxo de atividades da Comarca de Palmas, concretamente,

⁹ Art. 129, § 4º, da Constituição Federal de 1988

será ampliado pelo maior número de Juízes na Capital, aliado ao cenário preexistente de **(i) elevado número de feitos¹⁰**, **(ii) exercício de diferentes atividades¹¹** pelos Promotores de Justiça, as quais exigem maior dinamismo e celeridade, **(iii) ampliação da estrutura organizacional do MPTO**, com a criação de unidades ministeriais (grupos, núcleos), com tarefas afetas às questões administrativas.

21. A título de conhecimento, conforme estatística do Cartório de Registro e Distribuição deste MPTO a evolução de processos apontou os seguintes números:

Ano	Total de processos de Movimentação - 1ª e 2ª Entrância:
2020	344.771
2021	329.621
2022	353.983
2023	408.203

22. Desta maneira, demonstra-se imprescindível a alteração do Quadro 3, da Lei Complementar n. 51/2008, para criar 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância para a Comarca de Palmas.

23. À luz das alterações sugeridas para a Lei Complementar n. 51/2008, cumpre anotar que seguem acompanhadas do respectivo parecer de impacto orçamentário e financeiro, estando os respectivos cálculos em conformidade com as diretrizes legais e financeiras.

24. Em especial, quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal o referido parecer técnico demonstra que, atualmente, o índice de pessoal alcançado por este MPTO se encontra no percentual de 1,30%, definitivamente, abaixo do estabelecido em lei.

¹⁰ Instaurados e em trâmite

¹¹ Sistemas eletrônico: procedimentos extrajudicial, judicial, CNMP, Sistemas eletrônicos internos, dentre outros.

25. Por todo o exposto, submeto à apreciação dessa Corte Legislativa estadual a presente **Justificativa** e o **Projeto de Lei Complementar n. 001/2024/MPTO (doc. anexo)**, a fim de alterar os Quadros 2 e 3, do Anexo Único, da Lei Complementar n. 51/2008.

26. A Procuradoria-Geral de Justiça estará à disposição para informes que ainda se fizerem necessários.

Palmas/TO, 27 de fevereiro de 2024



LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça